

001214

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO relativo à TP 004/2021**  
De: <leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br>  
Para: LICITAÇÃO PM P. KENNEDY <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data: 23/12/2021 20:51



PRESIDENTE  
KENNEDY

- DOC\_01\_HISTORICO\_ARQUIVAMENTOS\_HUMA\_ENGENHARIA.pdf (~227 KB)
- DOC\_02\_LIVROS\_REGISTRADOS\_HUMA\_ENGENHARIA.pdf (~110 KB)
- DOC\_03\_RESPOSTA\_DA\_JUCEES\_HUMA\_ENGENHARIA.pdf (~701 KB)
- RECURSO\_HABILITAÇÃO\_TERCEIROS\_PK\_TP\_004\_2021\_assinado.pdf (~8.4 MB)

Prezados senhores, bom dia!

Envio o anexo RECURSO ADMINISTRATIVO relativo à TP 004/2021, quanto ao qual venho requerer regular processamento, dentro do prazo legal (24/12/2021), com as formalidades de praxe.

Favor me responder ao presente como prova de protocolo.

Cordiais saudações

**LEONARDO NEVES FERREIRA**  
**ASSESSORIA EMPRESARIAL**

ADVOGADO OAB ES 13.805

☎ (28) 3511:8552

📞 (28) 99271:1411

✉ [leneve@uol.com.br](mailto:leneve@uol.com.br)

✉ [leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br](mailto:leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br)

---

Rm 8.28. E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL  
PRESIDENTE KENNEDY ES**

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034735/2019**

**J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP**, empresa individual de responsabilidade limitada estabelecida na Rua Ercy Dias Santana, nº 53, Localidade Morro Grande, em Cachoeiro de Itapemirim - ES, CEP nº 29320-899, portadora do CNPJ nº 27.810.731/0001-59, com inscrição na JUCEES sob nº 32600113422, por despacho de 24/05/2017, neste ato representada por seu advogado o Dr. **LEONARDO NEVES FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 075.381.407-27, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (ES) sob nº 13.805, com escritório na Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara, CEP 29307-201, em Cachoeiro de Itapemirim - ES, cuja procuração já se encontra anexada aos documentos de habilitação, o que permite amplos poderes, inclusive para recurso, vem pelo presente opor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada as licitantes:

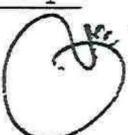
1. RT - LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA. EPP; I
2. MG5 CONTR. EIRELI ME; H
3. VPN SOLUTION PROVIDER - CONTR. E INCORP.; I
4. W. M. VASCONCELOS ME; I
5. A. L. CONSTR. EIRELI EPP; I
6. R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME; H
7. HUMA ENGENHARIA LTDA. H

Apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

---

**LEONARDO NEVES FERREIRA**  
**ADVOGADO OAB ES nº 13.805**  
 Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara  
 Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3036-9398  
 Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: [leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br](mailto:leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br)

1



## I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas acima elencadas, ao arrepio das normas editalícias.

Convém anotar que algumas das licitantes acima elencadas chegaram a ser inabilitadas. Porém, como existe a possibilidade de recorrerem, com êxito, elencamos tais empresas no presente recurso, pois os motivos de inabilitação aqui expostos são diferentes daqueles que motivaram sua inabilitação pela Comissão de Licitação.

## II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A) Da obrigação de elaboração da DMPL e NE (Nota Explicativa) com registro na Junta Comercial, ou anexado em SPED ECD

De acordo com o Edital da Licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, conforme item nº 10.7.2, **OBRIGATORIAMENTE**:

10.7.2 Balanço patrimonial **e demonstrações contábeis** da proponente do exercício anterior, **exigível**, **registrado no órgão competente**, que para comprovação da idoneidade financeira, as proponentes devem alcançar os índices definidos a seguir, apurados a partir do balanço patrimonial: **(Grifo meu)**

A lei nº 8.666/1993, que rege as licitações, assim entabula:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e**

2

## apresentados na forma da lei,

que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**(Grifo meu)**

Numa análise simplista, a princípio a Lei não estabelece quais são as demonstrações contábeis obrigatórias. Porém, essa conclusão precipitada é um engano. Já que a Lei delegou o estabelecimento das demonstrações contábeis obrigatórias ao órgão federal de contabilidade CFC (Conselho Federal de Contabilidade), que se tornou aquele que, por delegação de Lei, definirá e editará as "NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E PROFISSIONAL", e como consequência, quais as demonstrações contábeis legais e obrigatórias em sua feitura, vejamos:

### DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

Vigência

(Vide Lei nº  
4.399, de  
31.8.1964)

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

[...]

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

[...]

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e EDITAR NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E PROFISSIONAL. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

**(Grifo meu)**

[...]

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos

respectivos balanços e demonstrações;

**(Grifo meu)**



**DA OBRIGATORIEDADE DA "DMPL" e "NE  
(Notas Explicativas)" INSTITUÍDA PELO CFC**

A **DMPL (Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido)**, é uma demonstração que substituiu a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA). Assim, todas as informações que faziam parte da DLPA passaram a compor a DMPL, que demonstra todas as movimentações ocorridas no patrimônio líquido da organização em determinado período, além da formação de todas as reservas.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido evidencia todas as movimentações realizadas durante o exercício social nas contas que compõem o patrimônio líquido: reservas de capital, de lucros, de reavaliação, capital social e lucros ou prejuízos acumulados.

Antes de entrar em vigor a Resolução n.º 1.185/2009 do CFC, as empresas não eram obrigadas a publicar a DMPL, no entanto ela passou a fazer parte do conjunto de demonstrações de divulgação obrigatória.

Conforme NBC TG 26 (R5), alterada pela resolução CFC nº 1.376/2011, assim está estabelecido:

INFORMAÇÃO A SER APRESENTADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (TÍTULO INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO CFC N.º 1.376/11)

**106. A entidade deve apresentar a demonstração das mutações do patrimônio líquido**, conforme requerido no item 10. A demonstração das mutações do patrimônio líquido inclui as seguintes informações: **(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11) (Grifo meu)**

[...]

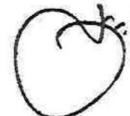
106B. O patrimônio líquido deve apresentar o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os lucros acumulados e as demais contas exigidas pelas normas emitidas pelo CFC. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

Já **quanto às Notas Explicativas (NE)**, sua obrigação está prevista na mesma Conforme NBC TG 26 (R5), alterada pela resolução CFC nº 1.376/2011, *in verbis*:

NOTAS EXPLICATIVAS

112. As notas explicativas devem:

(a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas de acordo com os itens 117 a 124;



(b) divulgar a informação requerida pelas normas, interpretações e comunicados técnicos que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e

(c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

113. **As notas explicativas devem ser apresentadas**, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Na determinação de forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a compreensibilidade e comparabilidade das suas demonstrações contábeis. Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas. (Alterado pela NBC TG 26 (R3)) (**Grifo meu**)

As Notas explicativas (NE) contêm informações adicionais em relação às demonstrações contábeis. Elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26, com suas alterações posteriores, que trata da apresentação das demonstrações faz menção à forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

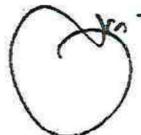
De forma complementar, com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

O dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão é aplicada às demais empresas comerciais.

Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional, ou Lucro Presumido estão obrigadas a elaboração das ditas "DMPL" e "NE - Notas Explicativas".

Já há algum tempo a contabilidade, de modo geral, vem passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para



tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas,

Na NBC TG 1000 (R1), temos o seguinte texto:

**Seção 8**  
**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

6.2 A demonstração das mutações do patrimônio líquido apresenta o resultado da entidade para um período contábil; outros resultados abrangentes para o período; os efeitos das mudanças de práticas contábeis e correção de erros reconhecidos no período; os valores investidos pelos sócios; e os dividendos e outras distribuições para os sócios na sua capacidade de sócios durante o período. (Incluído pela NBC TG 1000 (R1))

Informação a ser apresentada na demonstração das mutações do patrimônio líquido

**6.3 A demonstração das mutações do patrimônio líquido inclui as seguintes informações:** (Alterado pela NBC TG 1000 (R1))

[...]

**(Grifo meu)**

Na mesma Na NBC TG 1000 (R1), temos:

**SEÇÃO 8**  
**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

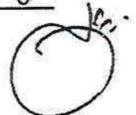
Alcance desta seção

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Estrutura das notas explicativas

**8.2 As notas explicativas devem:**

**(a) apresentar informações acerca das bases de elaboração das demonstrações contábeis** e das práticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 8.5 a 8.7; **(Grifo meu)**



Se ME/EPP são obrigadas à elaboração da "DMPL" e "NE - Notas Explicativas", muito mais o são as demais empresas não enquadradas em regime simplificado.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com normativos imperiosos emitidos pelo CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existem mais Demonstrações Contábeis que não contenham "DMPL" e "NE - Notas Explicativas", que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Como se verifica, o edital no seu item 10.7.2, e a Lei nº 8.666/1993 (art. 31) traz a obrigatoriedade de juntar nos documentos apresentados em processo licitatório o **BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**.

O Decreto-Lei nº 9295/1946, em seu art. 6º, letra F, diz que é atribuição do Conselho Federal de Contabilidade "regular acerca dos princípios contábeis, ... e EDITAR NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE DE NATUREZA TÉCNICA E PROFISSIONAL. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).

Assim, a legislação brasileira delegou ao CFC o direito de definir quais as demonstrações contábeis devem ser feitas, e que são obrigatórias.

O CFC por sua vez instituiu resoluções federais, que somadas a Lei 6.404/1976, resultam na obrigação de elaboração da "DMPL" e das "NE" (Notas Explicativas).

Conclui-se, portanto, que toda e qualquer demonstração contábil, por força da letra F, do art. 6º do Decreto-Lei nº 9295/1946 (alterado pela Lei nº 12.249 de 2010) tem que obrigatoriamente conter "DMPL" e "NE" (Notas Explicativas).

A Comissão de Licitação entendeu que tal fiscalização de demonstrações contábeis deve ocorrer pelo CFC e não por tal órgão administrativo.

Aqui, com todo respeito, a recorrente vem discordar de tal entendimento, já que pela soma dos dispositivos legais supramencionados, temos que somente se considera LEGAL a apresentação de tais documentos de demonstrações contábeis, **SE**, contendo "DMPL" e "NE" (Notas Explicativas). Essa conferência não é uma opção da Comissão de Licitação. Trata-se de uma obrigação legal instituída pelo Decreto-Lei nº 9295/1946



(alterado pela Lei nº 12.249 de 2010), que deve sim ser observada, e cada licitante, para participar do processo licitatório de forma **LEGAL**, deve observar.

Em outras palavras, quem estabelece legalmente quais demonstrações contábeis são obrigatórias é o CFC, e quem tem a **obrigação legal** de exigir em processo licitatório é o ente público municipal.

O art. 37 da nossa Magna Carta (Constituição Federal) assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)  
**(Grifo meu)**

*Data Venia*, **obedecer a Lei** é obrigação de todas as esferas de poderes, inclusive o poder municipal. Trata-se do princípio da legalidade, inserido em nossa Constituição Federal desde 1998.

## DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

O Decreto-Lei nº 486/1969, assim estabelece:

### DECRETO-LEI Nº 486, DE 3 DE MARÇO DE 1969.

Vigência

Regulamento

Vide Lei nº 6.586, de  
1978

Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências.

Art 1º Todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.  
[...]

Art 2º **A escrituração será completa**, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.  
[...]

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, **é obrigatório o uso de livro Diário**, encadernado com folhas numeradas seguidamente,



em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

[...]

§ 2º **Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.**

**(Grifo meu)**

Já a Lei nº 8.934/1994, que trata do registro público de empresas mercantis, assim preconiza:

**LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.**

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

[...]

CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

SEÇÃO I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. **O registro compreende:**

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

[...]

**III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria,**

**(Grifo meu)**

[...]

A novo código civil, assim preceitua:

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

[...]

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

[...]

Art. 1.184. **No Diário serão lançadas,** com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, **TODAS AS OPERAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA EMPRESA.**

[...]

§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico,** devendo

ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

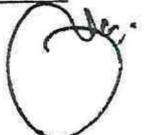
**(Grifo meu)**

[...]

Pela simples leitura dessas Leis Federais, chegamos à conclusão de que a escrituração e Demonstrações Contábeis, incluindo BP - Balanço

LEONARDO NEVES FERREIRA  
ADVOGADO OAB ES nº 13.805

Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara  
Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3036-9398  
Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br



Patrimonial, DRE – Demonstrativo de Resultado do Exercício, DMPL – Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas, tem que ser registradas na Junta Comercial, juntamente com o livro diário, para dar publicidade a tais documentos, de forma a ter fé pública, caracterizando OFICIALMENTE os demonstrativos de determinada empresa.

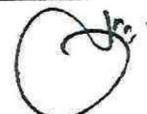
Afinal, se não houvesse um registro obrigatório da escrituração da empresa, bem como das demonstrações contábeis, a empresa, a qualquer momento, poderia alterar sua escrituração (ou demonstrativos e balanços) a seu bel prazer, já que não autenticados.

Somente temos certeza se determinada escrituração e demonstrativos contábeis são oficiais, e que representam a realidade da empresa, **SE** efetivamente registrados no órgão de comércio, CARACTERIZANDO tais documentos com fé pública, e obtendo a certeza, através da autenticação da Junta Comercial, de que são verdadeiros e autênticos, e não passíveis de alterações posteriores.

Com todo devido respeito, a Comissão de Licitação mais uma vez deixa a desejar em sua análise, pois o item 10.7.2 do Edital objeto da presente licitação é claro ao exigir "Balanço patrimonial **e demonstrações contábeis** da proponente do exercício anterior, **exigível, registrado no órgão competente, que para comprovação da idoneidade financeira, ...**".

Ora, não há como separar um item do outro. O texto no presente edital, corroborado com a legislação acima colacionada, tudo é claro: cada empresa licitante, para participar **LEGALMENTE** do processo licitatório, deve juntar obrigatoriamente BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS (REGULAMENTADAS PELO CFC), devidamente REGISTRADAS NO ÓRGÃO COMPETENTE (Junta Comercial).

Trata-se de norma cogente que deve ser observada sob pena do município infringir o art. 37 da Constituição Federal.



## DO SPED ECD (ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL)

O Decreto nº 8.683/2016 assim definiu:

### DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

[...]

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

[...]

Muito embora seja permitida a autenticação da DMPL e NE através do envio do SPED ECD (em conjunto com o Balanço Patrimonial e DRE), algumas licitantes, juntaram DMPL e/ou NE no formato de relatório administrativo, e não o relatório que supostamente foi enviado junto com o SPED. Se assim o fizeram, perderam a oportunidade de apresentar tais demonstrativos com o comprovante de envio.

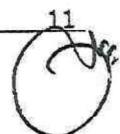
**Se essa Comissão de licitação verificar detidamente, vai constatar que em todos os relatórios, balanços e demonstrativos enviados pelo SPED ECD, tem um protocolo no rodapé em cada folha, folha por folha, uma sequência de números/letras e data de envio, que caracteriza que aquele demonstrativo foi enviado juntamente com a escrituração do SPED ECD. Repito, esse protocolo no rodapé consta em CADA FOLHA DO MEMONSTRATIVO, e não somente em recibo a parte. De sorte que, se contém o protocolo geral do SPED ECD, porém, não tem a autenticação em cada folha do demonstrativo, não juntou o relatório enviado no SPED, e sim um outro relatório qualquer feito em computador. Para ter validade, ou seja, PARA COMPROVAR QUE AQUELE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL FOI ENVIADO NO SPED A AUTENTICAÇÃO DEVE CONSTAR EM FOLHA POR FOLHA DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL.**

Se tal relatório não contém em seu rodapé sequência de números/letras e data de envio, que caracteriza que aquele demonstrativo foi enviado juntamente com a escrituração do SPED ECD, então a empresa não juntou DMPL e NE com registro, no processo licitatório.

Pois bem. Se essas licitantes enviaram DMPL e NE no SPED, porque então não juntaram o relatório com autenticação e comprovante de envio anotado no rodapé?

LEONARDO NEVES FERREIRA  
ADVOGADO OAB ES nº 13.805

Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara  
Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3036-9398  
Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br

11  


Mesmo se enviaram, perderam a oportunidade de juntar tais comprovantes junto com o processo de licitação, e não mais podem fazê-lo, devendo ser INABILITADAS por esse motivo.

A não apresentação da **DMPL (Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido)**, e/ou **NE (Notas Explicativas)**, já que demonstrativos contábeis exigidos pela legislação, conforme amplamente narrado, é sim ausência de documento exigido no Edital e na legislação.

Convém lembrar que a DMPL não se confunde com outro demonstrativo contábil denominado DLPA (Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados), que pela legislação foi substituída pela DMPL, já que essa última é bem mais completa, demonstrando não somente os lucros e prejuízos acumulados, como outras demais informações.

Da mesma forma, apresentar DMPL e NE (Notas Explicativas), porém, na forma de relatório administrativo, ou seja, sem registro na Junta Comercial ou comprovação de envio no SPED ECD, do último exercício social, também, é ausência de documento exigido no Edital e na legislação, pois qualquer demonstrativo contábil sem registro não tem validade legal e jurídica, já que tanto a Lei quanto o Edital exigem que tais demonstrativos se revistam da forma jurídica legal, ou seja, que tenham o "registrado no órgão competente" ou "chancela de envio do SPED ECD".

Ainda, mesmo que tal licitante tenha informado tais demonstrativos em SPED ECD, deveriam ter juntado relatório de tais demonstrativos com (autenticação do SPED), o que algumas licitantes não apresentaram. Somente elide a obrigatoriedade de registro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, **SE** comprovado que foram averbadas e anexadas no SPED ECD. Assim, se a licitante junta apenas relatório administrativo, não comprovando que juntou no SPED, de nada vale, e não retirou de si a obrigação de registro na Junta Comercial.

Umás simplesmente não apresentaram a DMPL e NE, outras apresentaram DMPL e NE, porém sem registro na Junta Comercial, ou, no caso de empresas que apresentaram SPED, simplesmente não juntaram comprovação de envio de tais demonstrativos contábeis obrigatórios no SPED ECF, restando clara a obrigação de registro na Junta Comercial, não cumprindo sua obrigação.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esses relatórios administrativos, sem fé pública (já que não registrados na



Junta Comercial ou anexados no SPED ECD), reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, se essa demonstração contábil não foi registrada no órgão do comércio (Junta Comercial) ou anexada no SPED ECD, **NÃO TEM FÉ PÚBLICA**, e portanto, não pode ser aceita como documento oficial da empresa, e assim sendo, não pode ser aceita como demonstração contábil (obrigatória).

#### IV - CONCLUSÃO

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, ou seja, até a data e horário previstos para entrega dos envelopes contendo documentos de habilitação licitatória, bem como um segundo envelope contendo proposta de preço, devidamente lacrados e rubricados, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o §3º do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada:

---

#### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**(Grifo meu)**

[...]

---

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

---

#### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

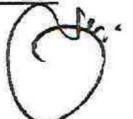
[...]

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**(Grifo meu)**

[...]

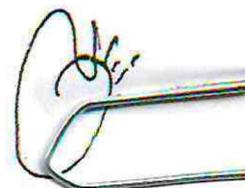
---



Assim sendo:

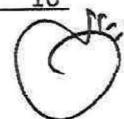
- A) Devem ser INABILITADAS pela falta da "DMPL", conforme embasamento jurídico narrado, as licitantes:
- RT - LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA. EPP;
  - MG5 CONTR. EIRELI ME;
  - VPN SOLUTION PROVIDER - CONTR. E INCORP.;
  - W. M. VASCONCELOS ME;
  - A. L. CONSTR. EIRELI EPP;
  - R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME;
  - HUMA ENGENHARIA LTDA. **(DMPL SEM ANO DE REFERÊNCIA, equivale a não apresentar)**
- B) Deve(m) ser INABILITADA(S) pela falta das "NE (NOTAS EXPLICATIVAS)", conforme acima narrado, a(s) licitante(s):
- R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME;
    - **OBS.: Venho requerer nova verificação de documentos, pois em minha conferência detectei a AUSÊNCIA da Nota Explicativa.**
- C) Devem ser INABILITADAS por apresentar "DMPL" sem registro na Junta Comercial ou SPED ECD, conforme acima narrado, as licitantes:
- HUMA ENGENHARIA LTDA.
- D) Devem ser INABILITADAS por apresentar "NE - Notas Explicativas" sem registro na Junta Comercial ou SPED ECD, conforme acima narrado, as licitantes:
- HUMA ENGENHARIA LTDA.
- E) A licitante **HUMA ENGENHARIA LTDA.**, também deve ser inabilitada por não apresentar BALANÇO PATRIMONIAL e DRE (falta da DMPL e NE já foram anotadas acima), já que tal licitante apresentou relatório comum de balanço patrimonial e demonstrativos **(COM RECONHECIMENTO DE ASSINATURA EM CARTÓRIO NO DIA 12/03/2021)**, anexando folha de um suposto registro desse balanço em **05/03/2021**:

- Por essa simples divergência de datas já é possível constatar que tais relatórios de balanço, com reconhecimento de assinatura em cartório em 12/03/2021, não poderiam, em nenhuma hipótese, terem sido registrados no passado, ou seja, em 05/03/2021.
- Pois bem, se não bastasse isso, anexam folha de registro dos relatórios de balanço, registro datado de 05/03/2021, sendo que na JUCEES, em 05/03/2021, somente consta registro de livro diário nº 02 (DOC. 02 ANEXO);
- Assim como consta em resposta da JUCEES em diligência feita por essa própria comissão de licitação (DOC. 03 ANEXO), o arquivamento de BALANÇO PATRIMONIAL constaria na opção "HISTÓRICO". E nessa opção (DOC. 01 ANEXO) não consta registro de BALANÇO PATRIMONIAL, nem qualquer outro registro de documento em 05/03/2021.
- Portanto, DATA VÊNIA, temos com clareza solar forte indício de que foram juntados relatórios administrativos de BALANÇO PATRIMONIAL (e demais demonstrativos) FORJADOS (observe reconhecimento de assinatura após a data do suposto registro, o que seria impossível), com juntada ilegal e irregular, para supostamente montar um balanço patrimonial, juntando folha de registro do livro diário em 05/03/2021, e não o comprovante de registro dos relatórios de balanço, que segundo a JUCEES, constariam na opção "histórico" no portal.
- VEJA, conforme explicado pela JUCEES, há diferença entre REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO, e REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL.
- Ainda assim, mesmo que tivessem juntado folhas do Balanço Patrimonial (e demais relatórios) que supostamente foram registrados contidos no livro diário 02 em 05/03/2021 (o que não acreditamos, mais ainda que fosse) como teriam conseguido reconhecer assinatura em cartório em 12/03/2021???? (**impossível**)
- Cumpre explicar que tanto o registro do livro diário (que restam elencados na opção "livros" do portal da JUCEES), bem como o registro de BALANÇO PATRIMONIAL (que constariam na opção "HISTÓRICO



no portal da JUCEES), são procedimentos em que o (LIVRO ou BALANÇO) são enviados em formato PDF eletronicamente no portal JUCEES (portal SIMPLIFICA ES), mediante assinatura digital da empresa (com data da assinatura digital conferida), E UMA VEZ FEITO O ARQUIVAMENTO PELA JUCEES na suposta data de 05/03/2021, o arquivo PDF retornaria para o usuário com a chancela de registro (um arquivo PDF trancado e assinado digitalmente pela JUCEES e com numeração de folha por folha de 01 até xx que é o número total de páginas do arquivo PDF), documento esse que não pode ser alterado. Ou seja, o arquivo PDF que retorna ao usuário é um arquivo magnético TRANCADO, o que torna impossível reconhecer assinatura em cartório posteriormente (o que tentam fazer acreditar no caso).

- Como reconhecer assinatura original de uma pessoa em cartório, em um arquivo magnético PDF TRANCADO? **(IMPOSSÍVEL)**
- Assim, é de se chegar à conclusão de que tais relatórios são inverídicos, o que não é aceito pelo inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, que assim diz: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (...).
- Por não ter apresentado tais demonstrativos, também descumpriu itens 10.7.3 e 10.7.2 do edital, pois sem seu Balanço Patrimonial válido (e demonstrativos obrigatórios), deixou de comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO mínimo exigido, bem com não tem base para sustentar seus índices econômicos e financeiros apresentados em relatório.
- Concluindo, tal licitante deve ser INABILITADA.
- **Pela seriedade do caso, JUNTADA DE DOCUMENTO SUPOSTAMENTE**



**FALSIFICADO em certame licitatório, induzindo essa digna comissão de licitação ao erro, é prudente, o que se requer, seja instaurado procedimento administrativo adequado para PUNIR e SUSPENDER o direito dessa empresa em participar de futuros certames, na forma da Lei de licitações.**

**Por todos esses motivos, as licitantes acima elencadas devem ser inabilitadas no processo licitatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034735/2019, por descumprimento de itens obrigatórios exigidos por Lei e constantes do Edital.**

#### V - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se todas as licitantes acima elencadas, inabilitadas para prosseguir no pleito.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não acontecer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 23 de dezembro de 2021.

**J B P Transportes e Serviços EIRELI - EPP**

Leonardo Neves Ferreira  
OAB ES 13805  
(Procurador)

ASSINADO DIGITALMENTE  
LEONARDO NEVES FERREIRA

Ato formalizado com a assinatura digital em função em:  
<http://serpro.gov.br/assinacao-digital>

SERPRO

**LEONARDO NEVES FERREIRA**  
ADVOGADO OAB ES nº 13.805  
Av. Pinheiro Júnior, nº 50 - Ed. Golden Granite Center - Sala 303, Bairro Ibitiquara  
Fone (0XX28) 3521-9240 - Fone (0XX28) 3036-9398  
Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29307-201 - e-mail: [leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br](mailto:leonardo.ferreira@adv.oabes.org.br)

001236

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO -TP 004/2021**  
De <comercial3@rtlea.com.br>  
<licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>, 'MUNÍCIPIO DE  
Para: PRESIDENTE KENNEDY - ES'  
<presidentekennedy@presidentekennedy.es.gov.br>  
Cc: 'Demerval Porto Maciel' <maciel@rtlea.com.br>  
Data 29/12/2021 09:13



PRESIDENTE  
KENNEDY

- RECURSO RT LEA - TP 004-2021.pdf (~1.6 MB)

Prezada Sra. Selma,

Segue anexo, Recurso Administrativo, referente a Tomada de Preços 004/2021, como resposta a ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO.

Favor acusar o recebimento.

Obrigado.

Mauro Sergio

Consultor Comercial.

Cel: +55 22 99985-8666

Tel: +55 22 2020-9050 (Ramal 30)

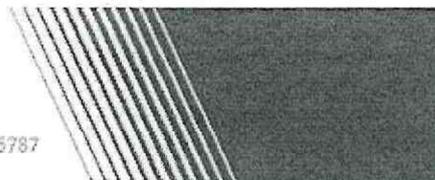
E-mail: [comercial3@rtlea.com.br](mailto:comercial3@rtlea.com.br)

**ATENÇÃO: Para envio de documentos e correspondências utilizar CAIXA POSTAL: 119350**

**Conheça nossos produtos e serviços, acessando o nosso web site: [www.rtlea.com.br](http://www.rtlea.com.br)**



**RT LEA Locação,  
Equipamentos & AndAIMes**  
Avenida Lacerda Agostinho, 4951, Linha Azul,  
Nossa Sra. da Ajuda - Macaé / RJ  
Tel: (22) 3051-6628 | (22) 3084-2044 | (22) 3084-5787  
[www.rtlea.com.br](http://www.rtlea.com.br)





À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES  
Rua: Átila Vivácqua, 79, Centro, Presidente Kennedy/ES

Att: Comissão Permanente de Licitações

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 - CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO  
CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS  
NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

ILUSTRÍSSIMA SRA. SELMA HENRIQUES DE SOUZA –  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY.

RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA,  
sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ  
nº. 04.433.625/0001-06, com sede na Rodovia Lacerda Agostinho,  
4951 - Bairro Nossa Senhora da Ajuda - Macaé -RJ, CEP 27972-  
250, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado,  
por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de  
V. Sa., a vista do decisório que a declarou desclassificada, interpor o  
presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou  
a recorrente, conforme Ata de Análise e Julgamento de Habilitação  
do dia 20 de dezembro de 2021, pelas razões de fato e de Direito a  
seguir:



**DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE  
EM AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS - DECISÕES  
SEMELHANTES – DOCTRINA**

A recorrente, como licitante no certame em epígrafe, participou do ato formalizado através da referida Ata de Análise e Julgamento de Habilitação do dia 04 de novembro de 2021, ocasião em que apresentou os envelopes contendo a documentação para habilitação e a respectiva proposta comercial.

Após análise da documentação de habilitação, a recorrente restou INABILITADA por motivo "deixou de apresentar as notas explicativas junto às demonstrações contábeis, estando em desacordo com a Resolução CFC n ° 1418/2012, que aprova a ITG 1000", descumprindo assim o item 101.7.2 do Edital, o qual estabelece:

**10.7.2. Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED,**

**deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação:**

- Termo de Autenticação do Livro Digital;**
- Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;**
- Balanço Patrimonial;**
- Demonstrativo de Resultado do Exercício;**
- Notas Explicativas do Balanço.**



### 10.7.2.1 Demonstrativo da Capacidade Financeira

A Comissão Permanente de Licitação procederá com a conferência dos elementos constantes no demonstrativo de capacidade financeira.

10.7.2.1.a Para efeito da avaliação da capacidade econômico-financeira dos Licitantes, conforme §1º e §5º do art. 31, da Lei nº 8.666/93, somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um) e Índice de Endividamento Geral (IEG), igual ou inferior a 1,00 (um).

Tais índices serão calculados como se segue:

$$\underline{ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)}$$

$$\underline{ILC = (AC/PC)}$$

$$\underline{ISG = AT / (PC + ELP)}$$

$$\underline{IE = (PC + ELP) / AT}$$

Onde:

Page 11 of 11 ESPIRITO SANTO

EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

AT = Ativo total

AC = Ativo circulante

PC = Passivo circulante

ELP = Exigível a longo prazo

RLP = Realizável a longo prazo



10.7.2.1.b Junto com a comprovação dos índices referidos acima, os licitantes deverão comprovar patrimônio líquido mínimo para fins de habilitação, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93;

Sendo, o Patrimônio Líquido (PL), calculado como segue:

$$\text{PL} = \text{AC} + \text{RLP} + \text{IF} + \text{IP} - \text{PC} - \text{ELP}$$

Valores a serem transcritos do balanço patrimonial e inseridos nas fórmulas:

AC = Ativo Circulante = R\$

RLP = Realizável a Longo Prazo = R\$

IF = Imobilizado Financeiro = R\$

IP = Imobilizado Permanente = R\$

PC = Passivo Circulante = R\$

ELP = Exigível a Longo Prazo = R\$

Neste mesmo sentido, cabe ainda observar que seria muito difícil com todas estas demonstrações exigidas como "Demonstrativo da Capacidade Financeira" como foi rigorosamente demonstrada, (E QUE AINDA SEGUEM COMO ANEXOS), permitiria a indevida inabilitação da recorrente. Nem mesmo a expressão "apresentados na forma da Lei pode ser invocada como razão de inabilitação, como nos ensina a melhor doutrina e Jurisprudência que abaixo se passa a analisar:

Em recente decisão administrativa (2018) a Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de São José, Estado de Santa Catarina, assim decidiu sobre a matéria: <sup>1</sup>(destacou-se)

"O fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora



realizada, independentemente de notas explicativas.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade — CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional.

Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto."

Retomando especificamente a questão da expressão "apresentados na forma da Lei constante do item 5.1.3.2 do Edital, a referida decisão administrativa tratou assim do tema: (destacou-se)



"Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

O que se percebe no caso é que a empresa Recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes (...) algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos I 1ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a

(possibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências



da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva: (...) se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. " Nesse panorama, deve se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."



Neste mesmo sentido, a Coordenadoria de Compras Divisão de Licitação UFGD, Ministério da Educação:<sup>1</sup> (destacou-se)

"Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial como qualquer outra demonstração contábil "na forma da lei", é possível interpretar a redação como o documento elaborado em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, apenas que não há necessidade das notas explicativas para comprovar o que a Administração solicita."

"A recorrente alega que a ausência de notas explicativas compromete a habilitação da empresa, entretanto, questiona-se: qual teor de conteúdo das notas explicativas iria comprometer a comprovação do cumprimento do item 43.3 do edital? Além disso, como poderia proceder a recusa da proposta se a nota explicativa vem apenas conter informações complementares aos usuários, mas não possui a característica de alterar valores do balanço patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?"



O que se percebe no caso é que a empresa recorrente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, para obter a desclassificação da empresa Rondai, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 1<sup>a</sup> Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:"

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, sendo eles o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados. O que se põe aqui é que exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a



burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades, invocando os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho já citados anteriormente. Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas

há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam os valores que constam no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial. apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes. como seu próprio nome já diz."

**DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NO  
EDITAL ILEGAL INABILITAÇÃO DA  
RECORRENTE**

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de procedimento pautado nos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, impessoalidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. O §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece, inclusive, vedação expressa aos agentes públicos admitir, prever, incluir e até tolerar cláusulas edíficios que comprometam, restringam ou frustrem o caráter competitivo do certame.



O instrumento convocatório (Edital) deve, portanto, obrigatoriamente, ser claro e objetivo, de modo a não permitir interpretações dúbias, ou prever cláusulas contraditórias que frustrarão ou, no mínimo, restringirão o caráter competitivo do certame.

Por isso, o edital deve elencar, expressamente, todos os documentos necessários para a habilitação e aceitação das propostas de modo a garantir que todos os licitantes possam concorrer em igualdade de condições.

Da mesma forma, a "exigência" (não é exigível) para comprovação da qualificação econômico-financeira não se sustenta na redação do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, onde não há previsão legal para tal exigência, fato esse que a caracteriza como ilegal.

No referido artigo 31 da lei 8.666/93, a matéria foi tratada de forma exaustiva, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas referentes às Demonstrações Contábeis. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: (destacou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGENCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações



contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil. sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não

implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008)

---

## DO PEDIDO

Ante o exposto, a RECORRENTE requer:

1. Sejam conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão recorrida, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir neste certame;
2. Não obstante os argumentos jurisprudenciais apresentados no preâmbulo, e em consonância com os termos do Art. 55 da Lei 9784/99 " ***Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que***

RT LEA LOCAÇÕES, EQUIPAMENTOS & ANDAIMES  
Avenida Lacerda Agostinho, 4951 - Ajuda - Macaé/RJ - Brasil  
Cep 27.972-250 - www.rtlea.com.br - comercial@rtlea.com.br  
+55 22 3051 6628 | +55 22 3084 0201



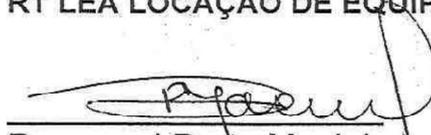
- 3.
- 4.
- 5.
6. **apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração** junta ao presente, Notas Explicativas atinentes às demonstrações financeiras, dispensado o registro na Junta Comercial, em face da empresa estar obrigada ao SPED, Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos do Decreto 6022/2007.
7. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que à Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 09, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Macaé, RJ, 28 de dezembro de 2021

**RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA**

  
 Demerval Porto Maciel  
 (Representante Legal)

RT LEA LOC. DE EQUIP E ANDAIMES LTDA  
**Demerval P. Maciel**  
 GERENTE COMERCIAL

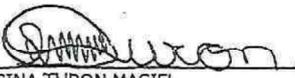
**04.433.625/0001-06**  
 RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA  
 ROD. LÁCERDA AGOSTINHO, KM 05  
 AJUDA DE CIMA (LINHA AZUL) - CEP: 27.972-250  
 CAIXA POSTAL : 119350  
**MACAÉ - RJ**

Empresa: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 C.N.P.J.: 04.433.625/0001-06  
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
 Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0001  
 Número livro: 0001

## BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2020	2019
	31/12/2020	31/12/2019
<b>ATIVO</b>	<b>11.835.067,13D</b>	<b>11.642.063,85D</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>4.266.644,70D</b>	<b>3.821.416,38D</b>
DISPONÍVEL	928.027,03D	232.259,72D
CAIXA	140,75D	0,00
CAIXA GERAL	140,75D	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO	16.384,03D	256,89D
BANCO DO BRASIL	10.864,20D	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3.701,80D	77,95D
SICOOB	1.639,09D	0,00
BRADESCO	1,00D	1,00D
ITAU	10,00D	10,00D
BANCO ITAU - NUTRISHORE	167,94D	167,94D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	911.502,25D	232.002,83D
POUPANÇA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	53,90D	53,90D
APLICAÇÕES BB RENDA FIXA	27.459,99D	98.862,00D
CTA APLIC AUTOM - ITAU	156.247,20D	24.331,97D
CTA PLIC AUTOM - BRADESCO	727.741,16D	108.754,96D
<b>CLIENTES</b>	<b>2.385.504,98D</b>	<b>2.620.356,96D</b>
DUPPLICATAS A RECEBER	2.385.504,98D	2.620.356,96D
CLIENTES DIVERSOS	2.385.504,98D	2.620.356,96D
<b>OUTROS CRÉDITOS</b>	<b>421.545,73D</b>	<b>430.654,41D</b>
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	33.684,73D	80.475,28D
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	519,75D	130,00D
ADIANTAMENTO DE CONSÓRCIOS	33.164,98D	80.345,28D
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	8.309,49D	8.309,49D
ADIANTAMENTO DE SALÁRIO	8.309,49D	8.309,49D
EMPRÉSTIMO A EMPREGADOS	6.875,00D	0,00
EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS	6.875,00D	0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	139.051,05D	239.409,19D
IPI A RECUPERAR	47.320,41D	18.903,71D
ICMS A RECUPERAR	3.093,72D	17.273,25D
IRRF A RECUPERAR	34.875,48D	5.282,82D
IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR	0,00	110.197,07D
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDO A COMPENSAR	5.384,15D	23.115,61D
COFINS RETIDO A COMPENSAR	1.132,06D	403,11D
PIS RETIDO A COMPENSAR	261,33D	103,34D
INSS A COMPENSAR	46.983,90D	46.618,98D
PIS A RECUPERAR	0,00	0,03D
ISS A RECUPERAR	0,00	17.511,27D
OUTROS ADIANTAMENTOS	233.625,46D	102.460,45D
OUTROS ADIANTAMENTO	87.343,96D	102.460,45D
ADIANTAMENTO A SÓCIOS	146.281,50D	0,00
<b>ESTOQUE</b>	<b>509.289,45D</b>	<b>511.471,13D</b>
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	509.289,45D	504.994,63D
MERCADORIAS PARA REVENDA	0,00	1.356,70D
MATÉRIA-PRIMA	509.289,45D	480.484,23D
OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO INDUSTRIAL	0,00	23.153,70D
ALMOXARIFADO	110.388,96D	0,00
REMESSA PARA TESTES	110.388,96D	0,00
(-) PROVISÃO PARA AJUSTES DO ESTOQUE	110.388,96C	0,00
REMESSA PARA TESTES	110.388,96C	0,00
MERCADORIA DE TERCEIROS	0,00	6.476,50D

  
 REGINA TURON MACIEL  
 SOCIA ADMINISTRADORA  
 CPF: 488.479.097-91

  
 ADIEL DE SOUZA PORTES  
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 116185/O-9  
 CPF: 053.787.956-05

Empresa: RT-LEA - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 C.N.P.J.: 04.433.625/0001-06  
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
 Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0002  
 Número livro: 0001

## BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2020	2019
	31/12/2020	31/12/2019
MATÉRIA-PRIMA DE TERCEIROS	0,00	676,50D
COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA	0,00	5.800,00D
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	22.277,51D	26.674,16D
DESPESAS DE MESES SEGUINTE	22.277,51D	26.674,16D
PRÊMIOS DE SEGUROS A APROPRIAR	22.277,51D	26.674,16D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.568.422,43D	7.820.647,47D
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.150.000,00D	0,00
OUTROS CRÉDITOS	1.150.000,00D	0,00
ACORDOS JUDICIAIS A RECEBER	1.150.000,00D	0,00
IMOBILIZADO	6.200.976,33D	7.603.201,37D
IMÓVEIS	1.736.692,89D	1.736.692,89D
TERRENOS	1.655.732,96D	1.655.732,96D
INSTALAÇÕES	60.855,93D	60.855,93D
BENFEITORIAS	20.104,00D	20.104,00D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	217.570,76D	217.570,76D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	217.570,76D	217.570,76D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	12.260.817,79D	12.073.307,31D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	12.046.142,89D	11.892.632,41D
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	180.674,90D	180.674,90D
CONTAINERS	34.000,00D	0,00
VEÍCULOS	1.219.361,31D	1.219.361,31D
VEÍCULOS	1.219.361,31D	1.219.361,31D
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	9.233.466,42C	7.643.730,90C
(-) DEPRECIACÕES DE EDIFICAÇÕES	262.335,27C	194.084,71C
(-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	149.346,15C	105.831,39C
(-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	7.429.775,20C	6.234.855,08C
(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	1.240.028,95C	996.156,67C
(-) DEPRECIACÕES DE INSTALAÇÕES	18.255,96C	15.213,16C
(-) DEPRECIACÃO EQPTOS INFORMÁTICA	133.724,89C	97.589,89C
INTANGÍVEL	217.446,10D	217.446,10D
MARCAS, DIREITOS E PATENTES	217.446,10D	217.446,10D
SOFTWARES	217.446,10D	217.446,10D



REGINA TURON MACIEL  
 SOCIA ADMINISTRADORA  
 CPF: 488.479.097-91



ADIEL DE SOUZA PORTES  
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 116185/O-9  
 CPF: 053.787.956-05

Empresa: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 C.N.P.J.: 04.433.625/0001-06  
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
 Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0003  
 Número livro: 0001

## BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2020	2019
	31/12/2020	31/12/2019
<b>PASSIVO</b>	<b>11.835.067,13C</b>	<b>11.642.063,85C</b>
PASSIVO CIRCULANTE	650.733,86C	1.133.887,29C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	27.681,40C	250.853,09C
EMPRÉSTIMOS	0,00	124.742,22C
EMPRÉSTIMO BCO ITAU	0,00	123.052,80C
CHEQUE ESPECIAL SICOOB	0,00	1.689,42C
TÍTULOS A PAGAR	27.681,40C	126.110,87C
CARTÃO BNDES A PAGAR	27.681,40C	126.110,87C
FORNECEDORES	356.812,19C	553.050,07C
FORNECEDORES	356.812,19C	553.050,07C
FORNECEDORES DIVERSOS	356.812,19C	553.050,07C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	70.503,00C	56.487,12C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	70.503,00C	56.487,12C
ICMS A RECOLHER	17.290,00C	0,00
ISS A RECOLHER	3.006,48C	138,67C
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	0,01C	0,00
IRRF A RECOLHER	10.579,43C	10.472,20C
PIS A RECOLHER	4.968,74C	5.694,48C
COFINS A RECOLHER	22.874,99C	26.188,46C
CRF A RECOLHER	1.038,40C	398,79C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	9.463,81C	13.590,26C
ICMS DIF. DE ALIQUOTA A RECOLHER	1.276,85C	0,03D
FUNDO EST.DE EQUIL.FISCAL - FEEF	4,29C	4,29C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	177.815,59C	247.153,65C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	101.485,38C	69.943,10C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	33.107,06C	38.451,87C
PRÓ-LABORE A PAGAR	2.581,65C	7.655,05C
FÉRIAS A PAGAR	23.108,91C	16.518,56C
RESCISÕES A PAGAR	6.376,56C	0,00
13º SALÁRIO A PAGAR	198,86C	335,06D
AUTONOMOS A PAGAR	8.668,28C	7.652,68C
PROCESSO TRABALHISTA A PAGAR	27.444,06C	0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	40.596,75C	52.747,46C
INSS A RECOLHER	24.746,29C	33.946,77C
FGTS A RECOLHER	10.581,88C	9.244,33C
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	183,48C	183,48C
IR S/SALÁRIOS A RECOLHER	5.020,70C	9.372,88C
IR S/ AUTONOMO A RECOLHER	64,40C	0,00
PROVISÕES	35.733,46C	124.463,09C
PROVISÕES PARA FÉRIAS	35.733,46C	96.549,05C
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	0,00	27.914,04C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	17.921,68C	26.343,36C
CONTAS A PAGAR	0,00	1.092,43C
REEMBOLSO DE DESPESAS	0,00	1.092,43C
SEGUROS	17.921,68C	25.250,93C
SEGUROS A PAGAR	17.921,68C	25.250,93C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	843.986,51C	893.765,71C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	843.986,51C	893.765,71C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	683.507,64C	688.252,37C
EMPRÉSTIMOS SICOOB	17.170,26C	68.622,86C
FINANCIAMENTO VEÍCULO - BRADESCO	15.724,80C	39.312,00C
EMPRÉSTIMOS CAIXA - BNDES FINAME	98.243,10C	0,00
CONSÓRCIOS A PAGAR	0,00	9.789,96C
CAPITAL DE GIRO	552.369,48C	570.527,55C

  
 REGINA TURON MACIEL  
 SOCIA ADMINISTRADORA  
 CPF: 488.479.097-91

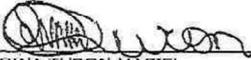
  
 ADIEL DE SOUZA PORTES  
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 116185/O-9  
 CPF: 053.787.956-05

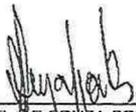
Empresa: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 C.N.P.J.: 04.433.625/0001-06  
 Período: 01/01/2020 a 31/12/2020  
 Balanço encerrado em: 31/12/2020

Folha: 0004  
 Número livro: 0001

## BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2020	2019
	31/12/2020	31/12/2019
OUTRAS OBRIGAÇÕES	160.478,87C	205.513,34C
PARCELAMENTO - COFINS	4.438,31C	11.689,00C
PARCELAMENTOS - CSLL	17.843,84C	43.907,04C
PARCELAMENTOS - IRPJ	66.210,51C	35.090,45C
PARCELAMENTOS - INSS	64.362,01C	107.202,65C
PARCELAMENTOS DIVERSOS	7.624,20C	7.624,20C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.340.346,76C	9.614.410,85C
CAPITAL SOCIAL	530.000,00C	530.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	530.000,00C	530.000,00C
CAPITAL SOCIAL	530.000,00C	530.000,00C
RESERVAS DE LUCROS	9.329.765,17C	9.329.765,17C
RESERVA DE LUCROS	9.329.765,17C	9.329.765,17C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	480.581,59C	245.354,32D
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	480.581,59C	245.354,32D
LUCROS ACUMULADOS	3.616.266,03C	2.890.330,12C
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	3.240.957,09D	3.240.957,09D
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIORES	105.272,65C	105.272,65C

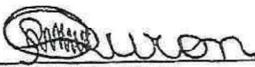
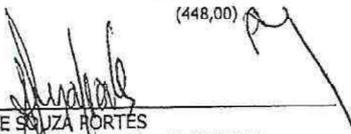
  
 REGINA TURON MACIEL  
 SOCIA ADMINISTRADORA  
 CPF: 488.479.097-91

  
 ADIEL DE SOUZA PORTES  
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 116185/0-9  
 CPF: 053.787.956-05

Empresa: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 C.N.P.J.: 04.433.625/0001-06  
 Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

Folha: 0005  
 Número livro: 0001

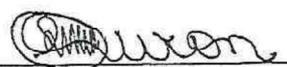
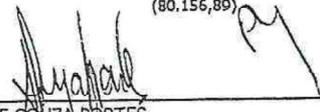
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020

Descrição	Nota Explicativa	Saldo	Total
<b>RECEITA BRUTA</b>		2.991.417,20	
VENDA DE PRODUTOS		610.926,22	
SERVIÇOS PRESTADOS		5.349.767,69	<u>8.952.111,11</u>
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS			
<b>DEDUÇÕES</b>		(859.813,20)	
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS		(458.189,15)	
(-) ICMS		(20.964,17)	
(-) ISS		(628.883,09)	
(-) COFINS		(136.533,83)	<u>(2.104.383,44)</u>
(-) PIS			<u>6.847.727,67</u>
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>			
<b>CMV</b>		(511.204,30)	
MATÉRIA-PRIMA		(15.637,93)	
MATERIAIS APLICADOS		(33.569,90)	
MATERIAL DE USO E CONSUMO		(731.099,15)	<u>(1.291.511,28)</u>
MATERIAL DE USO E CONSUMO			<u>5.556.216,39</u>
<b>LUCRO BRUTO</b>			
<b>CUSTO DIRETO DE PRODUÇÃO</b>			<u>(2.897.990,12)</u>
<b>CUSTO COM PESSOAL</b>		(764.268,82)	
SALÁRIOS E ORDENADOS		(73.482,70)	
PRÓ-LABORE		(71.836,05)	
13º SALÁRIO		(53.885,37)	
FÉRIAS		(298.376,67)	
INSS		(104.437,82)	
FGTS		(17.760,10)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO		(78.816,42)	
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		(2.720,84)	
REEMBOLSO		(3.822,25)	
MULTAS CONTRATUAIS CLT		(2.247,50)	
VALE ALIMENTAÇÃO		(138.155,57)	
AUTÔNOMOS		(2.364,90)	
EXAMES		(6.873,97)	
VALORES RESCISÓRIOS		(38.116,75)	
PROCESSOS TRABALHISTAS		(4.993,56)	<u>(1.662.159,29)</u>
SEGURO DE VIDA			
<b>UTILIDADES E SERVIÇOS</b>		(11.474,97)	
SERVIÇOS PRESTADOS PF		(77.042,83)	
ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS		(25.166,94)	
FRETES E CARRETOS		(14.628,10)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		(79.623,49)	
COMBUSTÍVEL		(457,30)	
REFEIÇÕES		(15.142,51)	
TELEFONE		(881.998,03)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		(46.940,66)	
SEGUROS		(52.876,00)	
SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL		(30.480,00)	<u>(1.235.830,83)</u>
ALUGUÉIS DE IMÓVEIS			<u>(794.463,74)</u>
<b>DESPESAS GERAIS</b>			
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>		(13.034,57)	
ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS		(448,00)	
GÁS			
			
REGINA TURON MACIEL SOCIA ADMINISTRADORA CPF: 488.479.097-91			
			
ADIEL DE SOUZA PORTES Reg. no CRC RJ sob o No. 116185/O-9 CPF: 053.787.956-05			

Empresa: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 C.N.P.J.: 04.433.625/0001-06  
 Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

Folha: 0006  
 Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020

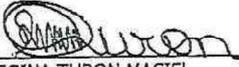
Descrição	Nota Explicativa	Saldo	Total
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>			
VIAGENS TERRESTRES		(1.309,53)	
VIAGENS AÉREAS		(851,70)	
HOSPEDAGEM		(239,87)	
PEDÁGIOS		(1.300,20)	
BRINDES		(159,76)	
SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA		(2.538,00)	
SERVIÇOS DE SEGURANÇA		(15.326,00)	
TAXAS DETRAN		(1.894,32)	
ENERGIA ELÉTRICA		(95.570,77)	
ÁGUA E ESGOTO		(507,98)	
TELEFONE		(1.233,84)	
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS		(1.064,75)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO		(1.306,90)	
MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		(227,10)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL		(65.983,79)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		(381.778,25)	
DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES		19.177,60	
INTERNET		(1.248,08)	
ALIMENTAÇÃO		(115.935,36)	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		(37.404,00)	
DESPESAS CARTORÁRIAS		(139,28)	
DESPESAS COM CARTÓRIO		(239,86)	
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO		(620,50)	
MATERIAIS DESCARTÁVEIS		(170,00)	
MÁSCARAS DE PROTEÇÃO		(2.500,00)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		(30,00)	(723.884,81)
<b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES</b>			
IPTU		(23.330,17)	
IPVA		(11.077,07)	
TAXAS DIVERSAS		(8.604,30)	
ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA		(26.294,56)	
DPVAT		(61,35)	
DETRAN - MULTAS		(260,30)	
TAXAS JUDICIAIS		(951,18)	(70.578,93)
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>			
JUROS PASSIVOS		(64.656,49)	
JUROS DE MORA		(235,18)	
JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS		(8.194,26)	
JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		(116.815,47)	
DESPESAS BANCÁRIAS		(18.102,94)	
IOF S/EMPRÉSTIMOS		(2.884,99)	
IOF		(4.383,09)	(215.272,42)
<b>RECEITAS FINANCEIRAS</b>			
JUROS DE APLICAÇÕES		739,62	
DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS		645,61	
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO		30,48	
MULTA		849.907,84	851.323,55
<b>OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS</b>			
DEPRECIACIÓN		(1.427.652,66)	(1.427.652,66)
<b>OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS</b>			
RECUPERAÇÕES FISCAIS		109.515,44	
BONIFICAÇÕES RECEBIDAS		185,42	109.700,86
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>			
			1.181.861,86
<b>DESPESAS NÃO OPERACIONAIS</b>			
DEPRECIACIÓN ATIVO NÃO OPERACIONAL		(80.156,89)	
 REGINA TURON MACIEL SOCIA ADMINISTRADORA CPF: 488.479.097-91			
 ADIEL DE SOUZA PORTES Reg. no CRC - RJ sob o No. 116185/O-9 CPF: 053.787.956-05			

Empresa: RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 C.N.P.J.: 04.433.625/0001-06  
 Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

Folha: 0007  
 Número Livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2020

Descrição	Nota Explicativa	Saldo	Total
<b>DESPESAS NÃO OPERACIONAIS</b>			
DESPESAS DIVERSAS		(12.967,70)	
DESPESAS C/ CARTÃO DE CRÉDITO		(15.128,17)	
ENCARGOS		(1.633,57)	
MORA S/ EMPRÉSTIMOS		(15.886,33)	
JUROS S/ ANTECIPAÇÃO		(4.126,24)	<u>(129.898,90)</u>
<b>RESULTADO ANTES DO IR E CSLL</b>			<u>1.051.962,86</u>
<b>PROVISÕES PARA IR E CSLL</b>			
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		(96.638,18)	
(-) IMPOSTO DE RENDA		(229.388,87)	<u>(326.027,05)</u>
<b>RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>			<u>725.935,91</u>
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>			<u>725.935,91</u>

  
 REGINA TURON MACIEL  
 SOCIA ADMINISTRADORA  
 CPF: 488.479.097-91

  
 ADIEL DE SOUZA PORTES  
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 116185/O-9  
 CPF: 053.787.956-05

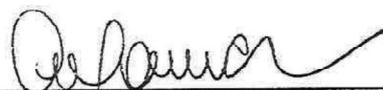
Empresa: RT- LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 CNPJ: 04.433.625/0001-06  
 PERÍODO: 01/01/2020 A 31/12/2020

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO DIRETO EM  
 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

	2020	2019
<b>ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>		
Valores Recebidos de Clientes	7875386,40	5294070,46
Valores Pagos a Fornecedores	-3879627,91	-2853063,48
Pagamento a sócios	-91466,00	-92277,75
Valores pagos a empregados	-947590,51	-1015858,14
CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES	2956701,98	1332871,09
Tributos pagos	-1590637,46	-1166148,18
FLUXO DE CAIXA ANTES DE ITENS EXTRAORDINÁRIOS	1366064,52	166722,91
Juros pagos	-154827,09	-104707,50
Outros recebimentos (pagamento) líquidos	1411,18	5398,22
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	1212648,61	67413,63
<b>ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>		
Compras de imobilizado	-34000,00	0,000
CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	-34000,00	0,000
<b>ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO</b>		
Pagamentos de lucros e dividendos	-5380,25	-228000,00
Empréstimos tomados	-364420,75	-270525,25
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	-369801,00	-498525,25
Aumento nas Disponibilidades	808847,61	-431111,62
DISPONIBILIDADES = NO INÍCIO DO PERÍODO	232259,72	663371,34
DISPONIBILIDADES = NO FINAL DO PERÍODO	928027,03	232259,72



REGINA TURON MACIEL  
 SÓCIA ADMINISTRADORA  
 CPF: 488.479.097-91



CRISTIANE MOREIRA  
 CRC-RJ 092053/O-8  
 CPF: 989.225.487-20

**RT-LEA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA**  
**CNPJ: 04.433.625/0001-06**

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**  
**EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

**I - CONTEXTO OPERACIONAL**

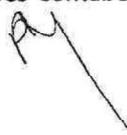
**NOTA 01 - HISTÓRICO**

A RT-LEA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Macaé-RJ, tendo como objeto social Exploração de aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador (Containers, caixas metálicas, cestas metálicas, skid's para transporte de cilindros, skid's metálicos para transporte de equipamentos em geral, bem como os conjuntos de içamento/eslingas) (CNAE: 7739-0/0-\*\*); Aluguel de módulos metálicos alojamento e habitáveis (CNAE: 7739-0/33); Aluguel de andaimes (CNAE: 77322/02); Aluguel de escavadoras para construção com operador (CNAE: 4313-4/00); Aluguel de equipamentos diversos para transporte e elevação de cargas e pessoas com operador, para uso na construção civil (CNAE: 43991/04); Aluguel de guinchos, guindastes, caminhão caçamba e empilhadeiras para movimentação, carga e descarga de mercadorias com operador (CNAE: 52125/00); Manutenção de áreas verdes (Jardinagem, paisagismo, poda e corte e plantio de árvores e demais espécies vegetais – atividades paisagísticas) (CNAE: 81303/00); Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (CNAE: 77322/01); Serviços de pintura industrial (CNAE: 25390/02); Serviços especializados para construção (CNAE: 43991/99); Obras de montagem de instalações industriais (CNAE: 42928/02); Fabricação de contentores metálicos, contêineres, caixas metálicas, cestas metálicas, skid's para transporte de cilindros, skid's metálicos para transporte de equipamentos em geral, bem como os conjuntos de içamentos/eslingas (CNAE: 28224/02); Fabricação de tanques e reservatórios esféricos para armazenamento de óleo, combustível e líquidos em geral (CNAE: 25217/00); Fabricação de obras de caldeiraria pesada (CNAE: 25136/00); Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (conjunto de içamento/eslingas) (CNAE: 33147/08); Manutenção, reparação e recuperação de equipamentos (contêineres, contentores metálicos, tambores e tanques metálicos para embalagem) (CNAE: 33198/00); Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras (CNAE: 33112/00); Comércio de máquinas e equipamentos industriais (Contêineres, contentores metálicos, tambores, tanques metálicos para embalagem e conjuntos de içamento/eslingas) (CNAE: 46630/00); Testes de carga em conjuntos de içamento; contentores metálicos e acessórios de equipamentos para transporte e elevação de cargas (CNAE: 71201/00) com início de atividades em 26/07/2007.

**II - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:**

**NOTA 02** - As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

Declaramos sem reservas, que as Demonstrações Contábeis foram elaboradas rigorosamente em conformidade com as normas do ITG 1000.



**III- PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS****NOTA 03 – RECEITAS:**

As Receitas foram apuradas em regime de competência, classificadas como Venda de produtos, Serviços Prestados e Locação de equipamentos

**NOTA 04 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

As Aplicações Financeiras estão demonstradas pelo valor da aplicação acrescido dos rendimentos apropriados até a data do balanço, com base no regime de competência; totalizando em R\$ 911.502,25 (Novecentos Onze Mil, Quinhentos e Dois Reais e Vinte Cinco centavos)

**NOTA 05 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Estão demonstrados pelos valores históricos, observando o regime de competência;

**NOTA 06 - IMOBILIZADO**

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada;

IMOBILIZADO	6.200.976,33D
IMÓVEIS	1.736.692,89D
TERRENOS	1.655.732,96D
INSTALAÇÕES	60.855,93D
BENFEITORIAS	20.104,00D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	217.570,76D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	217.570,76D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	12.260.817,79D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	12.046.142,89D
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	180.674,90D
CONTAINERS	34.000,00D
VEÍCULOS	1.219.361,31D
VEÍCULOS	1.219.361,31D
(-) DEPRECIações, AMORT. E EXAUS. ACUMUL.	9.233.466,42C
(-) DEPRECIações DE EDIFICAÇÕES	262.335,27C
(-) DEPRECIações DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	149.346,15C
(-) DEPRECIações DE MÁQUINAS, EQUIP. FER.	7.429.775,20C
(-) DEPRECIações DE VEÍCULOS	1.240.028,95C
(-) DEPRECIações DE INSTALAÇÕES	18.255,96C
(-) DEPRECIação EQPTOS INFORMÁTICA	133.724,89C

**NOTA 07 - INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS**

A empresa não participa do capital social de outras sociedades;

**NOTA 08- IMPOSTOS FEDERAIS**

A empresa está no regime do real e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

**NOTA 09 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

A empresa conta com um passivo, relacionado à empréstimos e financiamentos, no valor de R\$ 683.507,64 (Seiscentos Oitenta Três Mil, Quinhentos sete Reais e Sessenta Quatro Centavos, junto à instituições financeiras nacionais.

**NOTA 10 - RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

**NOTA 11- CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais, dividido em 50.000 quotas de R\$ 10.000,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

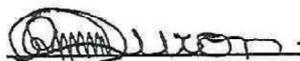
Regina Turon Maciel – 49.000 quotas

Fernando Martins Turon – 1.000 quotas

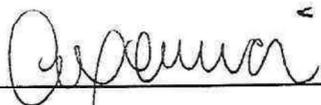
**NOTA 12 - EVENTOS SUBSEQUENTES**

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Macaé-RJ, 31 de Dezembro de 2020.



REGINA TURON MACIEL  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF: 488.479.097-91



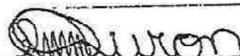
CRISTIANE MOREIRA  
CPF: 989.225.487-20  
CONTADORA

Empresa: RT-LEA - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA - EPP  
 Inscrição: 04.433.625/0001-06  
 Período: 01/01/2020 - 31/12/2020

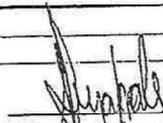
Página: 0001  
 Número Livro: 0001  
 Emissão: 02/09/2021  
 Hora: 11:19:16

## COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2020

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	4.266.644,70 + 7.568.422,43	7,92
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	650.733,86 + 843.986,51	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	4.266.644,70	6,56
	Passivo Circulante	650.733,86	
Índice de Solvência Geral	Ativo	11.835.067,13	7,92
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	650.733,86 + 843.986,51	



REGINA TURON MACIEL  
 SOCIA ADMINISTRADORA  
 CPF: 488.479.097-91



ADIEL DE SOUZA PORTES  
 Reg. no CRC - RJ sob o No. 116185/0-9  
 CPF: 053.787.956-05



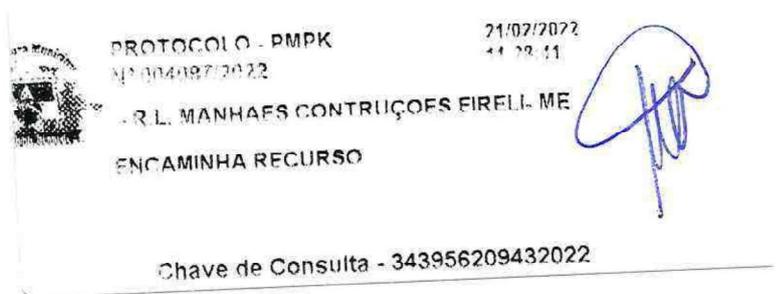


04087/2022

001360

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



**PROCESSO Nº 034735/2019**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.**

**R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.116.168/0001-31, com endereço na Rua Zuza Mota, nº 466 – Lado, Parque Calabouço, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.083-000, presente neste ato por seu representante legal, Sr. RONALD CAMPOS MANHÃES, conforme Contrato Social e documento pessoal já anteriormente juntado aos autos, e presente neste ato por seu Procurador que este também subscreve (Doc. em anexo), vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da Decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021**, a qual

**Cel: (27) 99950-8899**

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 21/02/2022 09:11.



04087/2022

001361.8

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da Recorrente no certame, nos seguintes termos:

## 1 - DA DECISÃO

No dia 16 de fevereiro de 2022 ocorreu a abertura e o julgamento das propostas da Tomada de Preços nº 004/2021, publicação realizada no dia 17/02/2022, sendo assim decidido em relação à Recorrente:

“Lado outro a empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME apresentou os preços unitários do itens 12.1.10, 12.1.11, 12.1.12, 12.2.9, 12.2.10, 16.2, 16.4, 16.6 e 16.8 superiores ao da Planilha Orçamentária, desta feita sendo declarada **DESCLASSIFICADA** consoante item 13.4 “b” do Edital.”

Sendo assim, conforme se demonstrará adiante, merece ser reconsiderada a referida Decisão, portanto, sendo imprescindível a apresentação do presente Recurso a fim de tentar restabelecer a correta aplicação da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema em análise.

## 2 - DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO

Em primeiro lugar, é de extrema necessidade frisar que o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** é um princípio basilar das licitações, o qual relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, vejamos:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para*

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 21/02/2022 09:11.



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

04  
D

*propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*  
Acórdão 357/2015-Plenário

Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, portanto, **trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.**

Deste modo, diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*  
**Acórdão 8482/2013-1ª Câmara**

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*  
**Acórdão 2302/2012-Plenário**

**No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), conforme a seguir:**

**DECISÃO 01/2020 – 2ª CÂMARA**

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, formulada pela (...) em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, em razão de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços 15/2019, (...).

(...) 2. DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Cel: (27) 99950-8899



04087/2022

001363

05  
20

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

(...) Da análise dos autos foi observado que a representante apresentou menor preço, tendo sido classificada para a segunda etapa. No entanto, quando da abertura do envelope de habilitação, entendeu-se por sua inabilitação, haja vista ter apresentado documentação sem assinatura, e também o Certificado de Registro Cadastral em cópia sem autenticação. (...)

(...) Observa-se o que traz o TCU no Acórdão 2302/2012-Plenário, Processo 010.594/2012-4:

Sumário

AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE SUSPENSA PELO ENTÃO RELATOR DO FEITO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NESTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DE AGRAVO DE UM DOS CONSÓRCIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. COMUNICAÇÕES.

Acórdão

ACÓRDÃO Nº 2302/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-010.594/2012-4

2. Grupo I - Classe I – Agravo (em Representação)

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidades no leilão referente ao Edital de Concessão 001/2011 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

[...]

21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. **Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação.** A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na**

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 21/02/2022 09:11.



04087/2022

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

**proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(...) ressalta-se que a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. **Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.**

Logo, observados os indícios de irregularidade existentes, resta evidente o primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*). (...)

(...) 1. **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por cumprimento dos artigos 184 e 177 c/c art. 186 do RITCEES.

1.2. **EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao atual gestor do município, **que suspenda a Tomada de Preços n. 015/2019, na fase em que se encontrar**, e, caso já tenha essa se ultimado, que suspenda a execução do contrato, ou se abstenha de assiná-lo, bem como não emita qualquer ordem de serviço decorrente do certame até decisão ulterior deste Tribunal, para tanto, NOTIFICANDO o Prefeito Municipal, Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES, para que cumpra de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 dias, as providências adotadas ao Tribunal.

Em recente Acórdão desta mesma Egrégia Corte de Contas assim ficou assentado:

Com base nos fatos narrados no presente processo, há que se enxergar o ocorrido à luz do princípio do formalismo moderado, concepção principiológica esta analisada por Odete Medauar da seguinte maneira:



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de **interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (Direito Administrativo Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). (grifei e sublinhei)

**O princípio do Formalismo Moderado também é previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas em seu artigo 52, senão vejamos:**

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica. (grifei e sublinhei)

Com base no princípio do **Formalismo Moderado** uma questão formal não pode inviabilizar a essência jurídica do ato, é dever da Administração considera-lo como válido, a presença de erros e vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração aos instrumentos convocatórios, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

[...]

Aplicando-se este princípio no caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, **exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).**

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1097/2021:

1.4. **RECOMENDAR** ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios **busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo**, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

**ACÓRDÃO 01097/2021-1 - PLENÁRIO**

Ora, Douta Comissão, no presente caso, é indubitável que os itens com preços superiores ao do orçamento do Município não trarão qualquer prejuízo à Administração, tendo em vista que, ainda assim, **O PREÇO DA RECORRENTE FICOU QUASE R\$ 392.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL REAIS) MENOR DO QUE O DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME.**

Cel: (27) 99950-8899

04087/2022  
00136608  
D

**DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**  
OAB/ES 16.673

Sendo assim, com o fim de balizar a Administração Pública em suas decisões, necessário se faz que esta sempre se pautem nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, **deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos**. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu âmbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada". (Celso Antônio, 1998, p.66)

**Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.**

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado **para cumprimento da finalidade de interesse público** a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, **exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar**" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68) (Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12955](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955))

Desta forma, a regra contida no edital não pode ser tomada em caráter absoluto, **devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações**, vejamos:

**"A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade. Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara (Sumário)"**

**"Há casos em que a busca da economicidade conflita com o atendimento a outros princípios, como o da isonomia, e permeia**

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 21/02/2022 09:11.



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

**o poder discricionário do administrador público. Na verdade, é de se esperar que a discricionariedade seja utilizada em benefício da economicidade.** (Disponível em: <http://www.dnit.gov.br/download/institucional/comissao-de-etica/artigos-e-publicacoes/artigos-sobre-direito-administrativo-e-disciplinar/Principios%20%20Aplicado%20a%20Licitacoes%20TCU.pdf>)

Assim sendo, também a fim de solucionar a colisão entre princípios deve-se prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a seguir:

**"O princípio da proporcionalidade é abordado por Sarmiento (apud MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, William, 2002, p. 2022), nos seguintes termos: O princípio em questão impõe que as normas sejam adequadas para os fins a que se destinam, sejam o meio mais brando para a consecução destes fins e gerem benefícios superiores aos ônus que acarretam (trinômio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). [...] Nestas compressões, deve ser utilizado como parâmetro o princípio da proporcionalidade, em sua tríplice dimensão. [...] Em sendo a proporcionalidade resultante da estrutura de três elementos, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, o autor buscou justificar cada um dos elementos. Para ele, a medida será adequada se o meio escolhido patrocinar o resultado almejado; será necessária se, dentre outras medidas disponíveis e eficazes, for ela a que menos gravame oferecer em relação aos direitos envolvidos; e finalmente será proporcional ou correspondente se, quanto ao fim perseguido, não restringir demasiadamente os direitos envolvidos. Para o alcance do resultado almejado pela Administração, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, esta deve adotar a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a economicidade em face aos gastos procedimentais morosos e dispendiosos. Essa é, sem dúvida, a medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar. [...] Há que se ressaltar que os princípios constitucionais não estabelecem nenhum tipo de hierarquia entre eles, razão pela qual a colisão não pode ser resolvida pela supressão de um princípio em favor do outro. **Esta será solucionada considerando-se o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, predominará ou sofrerá menos compressão.** [...] O intuito, portanto, da ponderação dos princípios em conflito é o de relativizá-los sem, contudo, comprimi-los definitivamente. Nesse sentido, Edilsom Pereira de Farias (2000, p. 122), discorre sobre a solução da colisão: Verificada, no entanto, a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais cabe ao intérprete-aplicador realizar a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Nessa tarefa, pode guiar-se pelos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, dentre**

04087 / 2022  
001368**DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**  
OAB/ES 16.673

10

outros, fornecidos pela doutrina. [...] O que se busca é decidir a questão através da ponderação entre os princípios de maior expressão constitucional para o tema: o princípio da legalidade, do resguardo ao interesse público, da eficiência administrativa e da economicidade. **Para tanto, o meio mais apropriado para a solução da colisão dos referidos princípios, é o princípio da proporcionalidade, por ser este considerado o axioma do Direito Constitucional.**" (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34684/colisao-de-principios-constitucionais-na-atividade-administrativa-a-proporcionalidade-e-a-razoabilidade-como-instrumentos-de-preservacao-do-interesse-publico>)

Deste modo, **restando cristalino que tal equívoco não trará qualquer benefício para que a Recorrente vença a licitação ou que seja causado prejuízo à Administração.** Além disso, cumpre salientar que são itens que não possuem grande relevância financeira na planilha, bem como que os preços superiores pouco ultrapassam o valor de **R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)**, vejamos:

Item	Valor do Município	Valor da Recorrente	Diferença
12.1.10	R\$ 1.266,65	R\$ 1.301,56	R\$ 34,91
12.1.11	R\$ 967,26	R\$ 993,92	R\$ 26,66
12.1.12	R\$ 3.263,40	R\$ 3.353,33	R\$ 89,93
12.2.9	R\$ 813,38	R\$ 835,79	R\$ 22,41
12.2.10	R\$ 293,16	R\$ 301,24	R\$ 8,08
16.2	R\$ 5.833,41	R\$ 5.867,97	R\$ 34,56
16.4	R\$ 5.536,18	R\$ 5.568,98	R\$ 32,80
16.6	R\$ 6.078,24	R\$ 6.114,25	R\$ 36,01
16.8	R\$ 6.323,86	R\$ 6.361,32	R\$ 37,46
<b>DIFERENÇA TOTAL</b>			<b>R\$ 322,82</b>

Ora, em virtude de valores superiores que pouco **ultrapassam R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais)** e que, justamente por serem superiores, não trouxeram qualquer **benefício à Recorrente para vencer a licitação** ou causaram prejuízo à Administração, **É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DESCLASSIFICAR UMA PROPOSTA QUE ACARRETARÁ UMA ECONOMIA DE QUASE R\$ 392.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL REAIS)?**

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 21/02/2022 09:11.



04087/2022

001369

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

Portanto, nobre Comissão, desclassificar a proposta da Recorrente por este motivo, ou seja, uma proposta mais vantajosa para o Município, configurará flagrante rigorismo exacerbado e excesso de formalismo, pois assim também dispõe a jurisprudência do TCU, vejamos:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

**Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

**Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)**

Assim, é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e, no presente caso, levar em consideração a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nesse passo, não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

**"TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC  
2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC)**

**Data de publicação: 10/06/2014**

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A**

Cel: (27) 99950-8899



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

12  
D

RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O **FORMALISMO EXCESSIVO** EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)".

**"TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG)**

**Data de publicação: 20/09/2013**

**Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor."**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

13  
10

impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a... liminar no mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018). (TJ-RS - AI: 70077408599 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 23/05/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018)

Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União extrai-se um acórdão que muito bem representa o caso em tela, pois dispõe que, **em homenagem ao princípio do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa, outros princípios podem ser afastados/minorados em procedimentos licitatórios**, senão vejamos:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, **deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.** Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Acórdão 119/2016 - Plenário - TCU

Sendo assim, ainda que isto pudesse ser considerada uma “falha” da Recorrente, não seria motivo de Desclassificação de sua proposta, pois neste sentido são as decisões do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Observe os princípios da **supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação**, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e **houver o risco de contratação antieconômica.**

Acórdão 536/2007 Plenário

**As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente.**  
Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)



DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

14  
[Handwritten signature]

**Observe o dever de diligência** contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a **flexibilizar formalismos** que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.  
**Acórdão 616/2010 Segunda Câmara**

Ora, Douta Comissão, a decisão aqui contestada se encaixa perfeitamente nestes requisitos, vez que os valores apresentados superiores **não trazem qualquer vantagem para que a Recorrente vença a licitação**, sendo uma irregularidade irrelevante para o julgamento da proposta de preços, pois, mesmo assim, o preço ofertado pela Recorrente ainda continua sendo o menor, bem como que a Desclassificação de sua proposta acarretará em contratação antieconômica, vez que, não é demais frisar, culminará em **PREJUÍZO AO ERÁRIO no valor de QUASE R\$ 392.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL REAIS)**.

Cumpre-nos salientar que as regras editalícias e/ou normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em benefício do aumento da competitividade, conforme a seguir:

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: **“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”**.  
**Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) - TCU**

4. Com efeito, os documentos coligidos aos autos e as razões apresentadas pelo Dnit e pelos demais licitantes, referentes à condução da fase de habilitação da Concorrência nº 135/2006, permitem concluir pela ausência de dolo ou má-fé e pela inexistência de irregularidade a macular o procedimento licitatório.

5. De fato, foram identificados apenas erros de ordem formal, sem maiores consequências para o objetivo do certame e para a Administração. **Nesse sentir, entendo que desclassificar licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta e da documentação exigida constituiria excesso de rigor, além de ferir os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. De modo contrário, estaria a Comissão de Licitação aliando de participar do certame empresa que poderia ofertar a proposta mais vantajosa.**



04087/2022  
001373

15  
*[Handwritten signature]*

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.  
ACÓRDÃO Nº 366/2007 - TCU - PLENÁRIO

**DESTARTE, POR TER A COMISSÃO AGIDO COM EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO FORMALISMO MODERADO, TORNA-SE IMPERIOSO A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO, CULMINANDO COM A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE E SUA DECLARAÇÃO COMO VENCEDORA DO CERTAME.**

Também é importante ressaltar, ainda, vários outros princípios em detrimento da vinculação ao instrumento convocatório, os quais estão claramente insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Contas da União em "*Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*" no mesmo sentido nos ensina, vejamos:

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

• **Princípio da Legalidade**

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e **princípios em vigor.**

• **Princípio da Isonomia**



04087/2022

001374

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

Significa dar **tratamento igual a todos os interessados**. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, **afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.**

• **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, **além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.**

[...]

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

[...]

• **Princípio da Competição**

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a **buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado**. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

**Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.** (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pg. 28/29)

Pelos princípios da moralidade e da probidade administrativa no procedimento licitatório **se espera que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos seja, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.**

Sendo assim, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 21/02/2022 09:11.



04087 / 2022

001375

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p.65)

Portanto, com a explicitação do referido princípio se torna clara a separação entre legalidade e moralidade que, **sendo o ato atentatório ao princípio da moralidade, mesmo que esteja revestido de legalidade, este não deve ser tomado pela Administração, pois a moralidade seria pressuposto de validade do ato.**

Já em relação ao princípio do julgamento objetivo, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

**Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.** É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento** (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275)

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: **“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

Conforme ensinamentos da doutrina e do próprio TCU, além dos princípios acima mencionados, ainda existem outros que não estão diretamente insculpidos na Lei nº

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 21/02/2022 09:11.



04087/2022

001376

DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES  
OAB/ES 16.673

8.666/93, ou seja, são princípios implícitos, entretanto, igualmente e não menos importantes, também regem as licitações.

Um deles é o **princípio da motivação**, o qual determina que a **Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O administrador público deverá justificar sua ação administrativa, indicando os fatos que o motivam e os preceitos jurídicos que o permitem, devendo apontar as causas e elementos determinantes para esta prática. Ressalta-se que certos atos originários de poder discricionários, tal justificação será dispensável, sendo suficiente à alegação da competência para a prática de tais atos e o interesse público envolvido.

Por todo o exposto, resta cristalino que a decisão da Douta Comissão de Licitação não foi razoável e proporcional, **TENDO AGIDO COM EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO FORMALISMO MODERADO.**

Deste modo, **deve a decisão ser revista a fim de tornar a Recorrente CLASSIFICADA no certame,** vez que a manutenção da decisão da Douta Comissão configuraria grave violação aos princípios basilares das licitações, em especial, ao princípio do formalismo moderado.

### 3 – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a empresa **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** requer, digno-se Vossa Senhoria, **CONHECER** as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para ao final conceder:

Cel: (27) 99950-8899

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES em: 21/02/2022 09:11.



**DR. BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**  
OAB/ES 16.673

*19/2*

- 1) A anulação da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da Recorrente, promovendo-se a sua **CLASSIFICAÇÃO**;
- 2) **A declaração da Recorrente como vencedora do certame**, tendo em vista que apresentou a menor proposta, conforme Ata de Abertura e Julgamento das Propostas de Preços do dia 16/02/2022.

Tudo isso como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Douta Comissão reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Presidente Kennedy/ES, 21 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente  
**BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**  
OAB/ES 16.673

**RONALD CAMPOS MANHÃES**  
Representante Legal





ALTERAÇÃO CONTRATUALNome Empresarial: R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

**RONALD CAMPOS MANHÃES**, nacionalidade, Brasileira, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 29/08/1965, portador da carteira de identidade nº 07.803.839-5 DETRAN/RJ e CPF sob nº 866.488.297-53, residente e domiciliada na Avenida Zuza Mota, nº 466 - Lado - Parque Calabouço - Campos dos GOYTACAZES-RJ - CEP: 28.083.000 - Brasil, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que gira sob a denominação de: **R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, devidamente arquivada na JUCERJA sob NIRE nº 33600223091 em 28/04/2015, inscrita no CNPJ nº 09.116.168/0001-31, com sede na Avenida Zuza Mota - nº 466 - Lado - Parque Calabouço - Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.083.000, resolve em comum acordo alterar o Capital Social, Objeto Social da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, conforme cláusulas e itens seguir:

**ITEM I** - O capital social da empresa passara a ser no valor de: R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais).

**ITEM II** - A empresa terá como novo objeto social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE ALVENARIA, OBRAS DE

1

22

FUNDAÇÕES, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE, SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES.

**Codificação das atividades econômicas:**

- 41204/00-Construção de Edifícios.
- 01610/01-Serviço de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas.
- 01610/02-Serviço de Poda de Árvores para Lavouras.
- 01610/03-Serviço de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita.
- 08100/06-Extração de Areia, Cascalho ou Pedregulho e Beneficiamento Associado.
- 08100/07-Extração de Argila e Beneficiamento Associado.
- 08100/08-Extração de Salbro e Beneficiamento Associado.
- 33121/02-Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de Medida, Teste e Controle.
- 33295/01-Serviços de Montagem de Móveis de Qualquer Material.
- 36006/02-Distribuição de Água por Caminhões.
- 37029/00-Atividades Relacionadas a Esgoto, Exceto a Gestão de Redes.
- 38114/00-Coleta de Resíduos Não-perigosos.
- 38122/00-Coleta de Resíduos Perigosos.
- 42111/01-Construção de Rodovias e Ferrovias.
- 42111/02-Pintura para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos.
- 42120/00-Construção de Obras-de-arte Especiais.
- 42138/00-Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas.
- 42219/03-Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica.
- 42227/01-Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação.
- 42227/02-Obras de Irrigação.
- 42910/00-Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais.
- 42928/01-Montagem de Estruturas Metálicas.
- 42928/02-Obras de Montagem Industrial.
- 42995/01-Construção de Instalações Esportivas e Recreativas.
- 42995/99-Outras Obras de Engenharia Civil não Especificadas Anteriormente.
- 43118/01-Demolição de Edifícios e Outras Estruturas.
- 43118/02-Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno.
- 43126/00-Perfurações e Sondagens.
- 43134/00-Obras de Terraplenagem.
- 43215/00-Instalação e Manutenção Elétrica.
- 43223/01-Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás.
- 43223/02-Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração.
- 43223/03-Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio.

23  
P

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: R L MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME

NIRE: 336.0022309-1 Protocolo: 10-2019/666217-6 Data do protocolo: 04/12/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821345 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: B145235A1E936372B51D8C816764E2111BA8051AC001AE4D1B9DF07F628D15C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/9



43291/04-Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos. 001382

43291/05-Tratamentos Térmicos, Acústicos ou de Vibração.

43304/01-Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil.

43304/02-Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de Qualquer Material.

43304/04-Serviços de Pintura de Edifícios em Geral.

43304/99-Outras Obras de Acabamento da Construção.

43916/00-Obras de Fundações.

43991/02-Montagem e Desmontagem de Andaimos e Outras Estruturas Temporárias

43991/03-Obras de Alvenaria.

43991/04-Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para Uso em Obras.

43991/05-Perfuração e Construção de Poços de Água.

43991/99-Serviços Especializados para Construção não Especificados Anteriormente.

45307/03-Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores.

46494/04-Comércio Atacadista de Móveis e Artigos de Colchoaria.

46796/99-Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral.

47245/00-Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros.

47440/99-Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral.

47610/03-Comércio Varejista de Artigos de Papelaria.

49230/02-Serviço de Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis com Motorista.

56201/04-Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Consumo Domiciliar.

77314/00-Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas sem Operador.

77322/01-Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimos.

77390/03-Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimos.

77390/99-Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador.

81117/00-Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, Exceto Condomínios Prediais.

81214/00-Limpeza em Prédios e em Domicílios.

81290/00-Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente.

81303/00-Atividades Paisagísticas.

90019/06-Atividades de Sonorização e de Iluminação.

90027/02-Restauração de Obras de Arte.

95215/00-Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico.

93123/00- Clubes Sociais, Esportivos e Similares.

**CLAUSULA 1ª** - A empresa gira sob o nome empresarial de: R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, com sede na Avenida Zuza Mota - nº 466 - Lado - Parque Calabouço - Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.083.000.

**CLAUSULA 2ª** - O prazo de duração será por tempo indeterminado. É garantida a continuidade de pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLAUSULA 3ª** - O capital social e de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) dividido em 2.000.000,00 (Dois Milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, sendo R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) representado pelo acervo e patrimônio da firma empresária R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, ora alterada subscrita e totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país.

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: R L MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME

NIRE: 336.0022309-1 Protocolo: 10-2019/666217-6 Data do protocolo: 04/12/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821345 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: B145235A1E9363672B51D8C816764E2111BA8051AC001AE4D1B9DF07F628D15C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/9



CLAUSULA 4ª - A empresa terá como novo objeto social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, EXTRAÇÃO DE ARGILA E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, EXTRAÇÃO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, OBRAS DE ALVENARIA, OBRAS DE FUNDAÇÕES, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, PERFURAÇÕES E SONDAGENS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE, SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRÍCOLAS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: R L MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME

NIRE: 336.0022309-1 Protocolo: 10-2019/666217-6 Data do protocolo: 04/12/2019

PRETENDI O ARQUIVAMENTO em 11/12/2019 SOB O NÚMERO 00003821345 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: B145235A1E9363672B51D8C816764E2111BA8051AC001AE4D1B9DF07F628D15C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/9



47610/03-Comércio Varejista de Artigos de Papelaria.  
49230/02-Serviço de Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis com Motorista.  
56201/04-Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Consumo Domiciliar.  
77314/00-Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas sem Operador.  
77322/01-Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimes.  
77390/03-Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimes.  
77390/99-Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador.  
81117/00-Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, Exceto Condomínios Prediais.  
81214/00-Limpeza em Prédios e em Domicílios.  
81290/00-Atividades de Limpeza não Especificadas Anteriormente.  
81303/00-Atividades Paisagísticas.  
90019/06-Atividades de Sonorização e de Iluminação.  
90027/02-Restauração de Obras de Arte.  
95215/00-Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico.  
93123/00- Clubes Sociais, Esportivos e Similares.

04087 / 2022  
001384

**CLÁUSULA 5ª** - A empresa é administrada pelo sócio **RONALD CAMPOS MANHÃES**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representações ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA 6ª** - O exercício social coincidirá com ano civil, devendo ser levantado em balanço geral no dia 31 de dezembro de cada ano, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA 7ª** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

**CLÁUSULA 8ª** - Fica eleito o foro da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

Campos dos GOYTACAZES-RJ, 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

**RONALD CAMPOS MANHÃES**  
CPF: 866.488.297-53

6





27  
*[Handwritten signature]*

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:  
 • Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
 RJP1900253906

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI</b>		Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>09.116.168/0001-31</b>
--	--	--

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades economicas (principal e secundarias)  
 247 Alteração de capital social  
 Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ04438267 - 09116168000131

### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ	QSA
------	-----

### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável		Preposto	
NOME <b>RONALD CAMPOS MANHAES</b>		CPF <b>866.488.297-53</b>	
LOCAL E DATA <i>CAILOS DOS SANTOS 03/12/2019</i>		ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>Ronald Campos Manhaes</i>	

### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA



**PROCURAÇÃO**  
**“Ad Judicia Et Extra”**

**OUTORGANTE: R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.116.168/0001-31, com endereço na Rua Zuza Mota, nº 466 – Lado, Parque Calabouço, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP: 28.083-000, representada por seu Titular, Sr. RONALD CAMPOS MANHÃES, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 07.803.839-5 DETRAN/RJ e CPF nº 866.488.297-53.

**OUTORGADO: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES**, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 16.673, estabelecido profissionalmente na Rua Três, nº 115, Condomínio Mirante da Vila, Torre Mar Azul, Ap. 905, Ataíde (Colinas de Vila Velha), Vila Velha/ES, CEP: 29.119-420.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula “*ad judicia et extra judicia*” para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Presidente Kennedy/ES, 21 de fevereiro de 2022.



**RONALD CAMPOS MANHÃES**  
Carteira de Identidade nº 07.803.839-5 DETRAN/RJ  
CPF nº 866.488.297-53

R. L. Manhães Construções Eireli-ME  
Ronald Campos Manhães  
Sócio Titular